



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 12/2010 – São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 150.482

PROC. : 2002.03.00.046244-0 AI 166951  
AGRTE : BANCO FRANCES URUGUAY S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2004014280  
RECTE : BANCO FRANCES URUGUAY S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, reconhecendo que a apelação da sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 558 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme afirmado pela agravante às fls. 230/236, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Mandado de Segurança nº 2003.03.99.009011-4), a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a impossibilidade de dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos juros creditados a sócios ou acionistas, incidentes sobre o montante do patrimônio líquido da pessoa jurídica, por conta do artigo 9º, §10, da Lei n.º 9.249/95, que estabelece tal benesse apenas para os contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.009011-4	AMS 246916
APTE	:	BANCO FRANCES URUGUAY S/A	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2009045540	
RECTE	:	BANCO FRANCES URUGUAY S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a impossibilidade de dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos juros creditados a sócios ou acionistas, incidentes sobre o montante do patrimônio líquido da pessoa jurídica, por conta do artigo 9º, §10, da Lei n.º 9.249/95, que estabelece tal benesse apenas para os contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, §1º, e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de isenção tributária não podem ser instituídas sem lei que as prevejam, de modo que não cabe ao Poder Judiciário estender, ao argumento de que há ofensa ao princípio da isonomia, a dedução, estabelecida no artigo 9º, §10, da Lei n.º 9.249/95, para os casos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, consoante redação que passo a transcrever:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI.

- A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação incorrente na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse "favor legis". A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 360461/MG, j. 06/12/2005, DJ 28/03/2008, Rel. Ministro Celso de Mello)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.009011-4 AMS 246916  
APTE : BANCO FRANCES URUGUAY S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2009045542  
RECTE : BANCO FRANCES URUGUAY S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a impossibilidade de dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos juros creditados a sócios ou acionistas, incidentes sobre o montante do patrimônio líquido da pessoa jurídica, por conta do artigo 9º, §10, da Lei n.º 9.249/95, que estabelece tal benesse apenas para os contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 9º, §10, da Lei n.º 9.249/95, 87 e 88, inciso XXVI, ambos da Lei n.º 9.430/96, bem como aos artigos 105 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as hipóteses de isenção tributária não podem ser instituídas sem lei que as prevejam, de modo que não cabe ao Poder Judiciário estender, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita, a dedução, estabelecida no artigo 9º, §10, da Lei n.º 9.249/95, para os casos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECEITAS ADVINDAS DE VENDAS A PRAZO. RECONHECIMENTO PARA FINS DE APURAÇÃO DO RESULTADO CONTÁBIL DO PERÍODO-BASE.

1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, prevista no art. 195, I, "c", da Carta Magna, é o resultado ajustado - o lucro líquido antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação regente da CSL (Lei 7.689/88 e alterações posteriores).

2. O Princípio da legalidade estrita, adotado pelo Sistema Tributário Brasileiro, estabelece que "a lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas)". (Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª ed., Ed. Malheiros, p. 246).

3. A norma regente da CSL - Lei 7.689/88 - não contém qualquer previsão de dedução de multas fiscais da base de cálculo da exação, impossibilitando a dedutibilidade da penalidade pecuniária adimplida pela sociedade recorrente, sob pena de afronta ao art. 97, do CTN.

(...).

9. Recurso especial desprovido.

(STF, 1ª Turma, RESP 723504/RS, j. 12/09/2006, DJ 28/09/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.002573-9	AI 227232
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e outros	
ADV	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
ADV	:	CELECINO CALIXTO DOS REIS	
AGRDO	:	RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES	
ADV	:	WENDEL APARECIDO INACIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008175248	
RECTE	:	RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao agravo legal para conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, ao fundamento de que tempestivo o agravo de instrumento, e assim, mantido o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, julgando prejudicado o agravo regimental, para manter os sócios no pólo passivo da execução, ao fundamento de que a CDA deixa claro que a dívida refere-se ao não repasse de contribuições descontadas dos empregados o que em tese configura o crime de apropriação e sonegação descrito no art. 168-A do Código Penal.

A parte recorrente alega que o agravo de instrumento é intempestivo, conforme já questionado na contra-minuta do agravo.

Relata que o INSS tomou ciência da decisão agravada em 14.12.2004, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso em 15.12.2004, fluiu até 19.12.2004 (decurso de 5 dias), suspenso no período do recesso forense entre 20.12.2004 e 06.01.2005, retornando a fluir em 07.01.2005 e esgotando-se em 21.01.2005 (decurso de 15 dias). No entanto, a peça processual só foi distribuída em 24.01.2005, quando o prazo recursal de 20 dias já havia transcorrido, não se podendo aplicar ao caso a Portaria 804/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que suspendeu os prazos no dia 07.01.2005 somente nas Subseções das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, nada mencionando acerca dos prazos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que teve funcionamento normal naquela data.

Ainda, aponta a impossibilidade da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 retroativamente e de sua responsabilização.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

É que a tempestividade do recurso foi apreciada nos seguintes termos, conforme se extrai do voto do relator a fls. 344/345:

"O Instituto Nacional do Seguro Social tomou ciência pessoal em 14/12/2004 (fls. 35vº) da decisão que acolheu exceção de pré-executividade e deferiu a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do executivo fiscal.

Tendo em vista a superveniência do recesso no período de 20 de dezembro de 2004 a 06 de janeiro de 2005, o prazo de vinte dias para a interposição do recurso de agravo foi suspenso, só voltando a correr no dia 07 de janeiro de 2005 (sexta-feira).

No entanto, conforme noticiado pela própria agravante às fls. 60, por força da Portaria nº 804 de 30/12/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os prazos processuais foram suspensos também no dia 07 de janeiro de 2005 nas Subseções das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Apesar da portaria não ter mencionado a suspensão dos prazos neste Tribunal entendo que a parte não pode ser prejudicada, uma vez que lhe seria subtraído um dia para a verificação dos autos, ficando o dies ad quem prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, para o dia 10 de janeiro de 2005, sendo assim tempestivo o agravo de instrumento interposto no dia 24 de janeiro de 2005."

E a portaria nº 804 trazia o seguinte texto:

"Portaria nº 804, de 30/12/2004

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando o solicitado no Ofício nº 11/2004-AP-EXP, da MM. Juíza Federal Presidente da Comissão Temporária dos Projetos S3R e EFV,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Suspender, no dia 7 de janeiro de 2005, o expediente externo e os prazos processuais das Subseções das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tendo em vista a implantação do sistema S3R.

Art. 2º Durante o período mencionado, não se suspenderá a realização das audiências já designadas, devendo funcionar plantão destinado a atender aos interessados quanto às medidas de caráter urgente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente"

(Publicada em 04/01/05, no DOE-SP, Cad.1, Parte I, pág. 104 e no DOE-MS, pág. 19)

Ora, a questão acerca da interpretação extensiva dada a um Provimento dirigido às Subseções, para aplicá-lo também ao Tribunal Regional, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.002573-9	AI 227232
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e outros	
ADV	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
ADV	:	CELECINO CALIXTO DOS REIS	
AGRDO	:	RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES	
ADV	:	WENDEL APARECIDO INACIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008175250	
RECTE	:	RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao agravo legal para conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, ao fundamento de que tempestivo o agravo de instrumento, e assim, mantido o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, julgando prejudicado o agravo regimental, para manter os sócios no pólo passivo da execução, ao fundamento de que a CDA deixa claro que a dívida refere-se ao não repasse de contribuições descontadas dos empregados o que em tese configura o crime de apropriação e sonegação descrito no art. 168-A do Código Penal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ainda, alega violação ao art. 146, III, "b", da Constituição Federal e a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.



Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567.932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada." - Grifei.

(RE 567932/RS - rel. Min. MARCO AURELIO, j. 05/12/2007, por maioria, DJ Nr. 240 de 14/12/2007)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.002573-9 AI 227232  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e outros  
ADV : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
AGRDO : RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES  
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008176970  
RECTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao agravo legal para conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, ao fundamento de que tempestivo o agravo de instrumento, e assim, mantido o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, julgando prejudicado o agravo regimental, para manter os sócios no pólo passivo da execução, ao fundamento de que a CDA deixa claro que a dívida refere-se ao não repasse de contribuições descontadas dos empregados o que em tese configura o crime de apropriação e sonegação descrito no art. 168-A do Código Penal.

A parte recorrente alega violação ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, ao argumento da impossibilidade de responsabilização do sócio pois o mero inadimplemento não viola a lei, nos termos do art. 135 do CTN.

Ainda, aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, não merece acolhida o argumento do recorrente acerca da impossibilidade de responsabilização do sócio por se tratar de mero inadimplemento em que não houve dolo ou fraude, uma vez que o acórdão veio fundamentado na prova dos autos apontando como fundamento da permanência dos sócios no pólo passivo, justamente, a configuração em tese de crime.

Deste modo, a análise do recurso importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido, trago à colação precedentes daquela Corte Superior, em casos análogos, concluindo pela incidência da Súmula 7 na discussão que revê a conclusão do acórdão baseado na prova dos autos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. De acordo com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

2. No caso em apreço, em sede de apelação cível interposta nos autos de embargos à execução fiscal, o Tribunal de origem, que é soberano no exame das provas, deu provimento ao mencionado recurso para excluir o sócio embargante do pólo passivo da execução. Tendo o Tribunal de origem decidido pela não-comprovação, no caso, dos requisitos estabelecidos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando imputar responsabilidade tributária ao sócio-gerente da pessoa jurídica devedora, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, no julgamento do recurso especial foi considerada a circunstância de que os presentes autos tratam de embargos à execução fiscal opostos pelo sócio-gerente.

4. Registre-se, por fim, que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, único dispositivo legal tido como contrariado no recurso especial, nada dispõe acerca do ônus da prova no processo. Em outras palavras, tal artigo não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu, em sede de embargos à execução fiscal, que caberia à exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente da pessoa jurídica executada.

5. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 717401/RS - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 18/11/2008, v.u., DJe 17/12/2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS GERENTES DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), enfrentou situação semelhante à dos autos. Nessa ocasião, por unanimidade, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".

2. No caso em apreço, em sede de apelação cível interposta nos autos de embargos à execução fiscal, o Tribunal de origem, que é soberano no exame das provas, deu provimento ao mencionado recurso para excluir os sócios embargantes do polo passivo da execução. Tendo o Tribunal de origem decidido pela não-configuração da hipótese prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando imputar responsabilidade tributária aos sócios gerentes da pessoa jurídica devedora, demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Havendo, em sede de embargos à execução fiscal, conclusão pela ausência dos pressupostos configuradores da responsabilidade tributária, afasta-se a presunção juris tantum de legitimidade da CDA. Nesse sentido: REsp 623.926/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004; REsp 803.651/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.3.2007.

4. Ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, no julgamento do recurso especial foi considerada a circunstância de que os presentes autos tratam de embargos à execução fiscal opostos pelos sócios-gerentes.

5. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 1057518/RS - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Por fim, cabe ressaltar que o recurso tampouco é admissível pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera indicação de ementas dos arestos, não constitui cotejo analítico entre o acórdão paradigma e confrontado, de forma a preencher pressuposto recursal específico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante arestos que transcrevo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no RESP 801133/RJ - 5ª Turma - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2008, DJ 23/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 956037/RN - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 855035/SC - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.002573-9	AI 227232
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e outros	
ADV	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
ADV	:	CELECINO CALIXTO DOS REIS	
AGRDO	:	RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES	
ADV	:	WENDEL APARECIDO INACIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008178353	
RECTE	:	JOSE EDUARDO FRASCA POYARES JARDIM	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao agravo legal para conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, ao fundamento de que tempestivo o agravo de instrumento, e assim, mantido o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, julgando prejudicado o agravo regimental, para manter os sócios no pólo passivo da execução, ao fundamento de que a CDA deixa claro que a dívida refere-se ao não repasse de contribuições descontadas dos empregados o que em tese configura o crime de apropriação e sonegação descrito no art. 168-A do Código Penal.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 135, III, do CTN, ao argumento de que a responsabilização dos diretores dependeria de prova de conduta ilícita, o que não ocorreu.

Ainda, aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, não merece acolhida o argumento do recorrente acerca da impossibilidade de responsabilização do sócio por depender de prova de conduta ilícita, uma vez que o acórdão veio fundamentado na prova dos autos apontando como fundamento da permanência dos sócios no pólo passivo, justamente, a configuração em tese de crime.

Deste modo, a análise do recurso importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido, trago à colação precedentes daquela Corte Superior, em casos análogos, concluindo pela incidência da Súmula 7 na discussão que revê a conclusão do acórdão baseado na prova dos autos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. De acordo com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

2. No caso em apreço, em sede de apelação cível interposta nos autos de embargos à execução fiscal, o Tribunal de origem, que é soberano no exame das provas, deu provimento ao mencionado recurso para excluir o sócio embargante do pólo passivo da execução. Tendo o Tribunal de origem decidido pela não-comprovação, no caso, dos requisitos estabelecidos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando imputar responsabilidade tributária ao sócio-gerente da pessoa jurídica devedora, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, no julgamento do recurso especial foi considerada a circunstância de que os presentes autos tratam de embargos à execução fiscal opostos pelo sócio-gerente.

4. Registre-se, por fim, que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, único dispositivo legal tido como contrariado no recurso especial, nada dispõe acerca do ônus da prova no processo. Em outras palavras, tal artigo não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu, em sede de embargos à execução fiscal, que caberia à exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente da pessoa jurídica executada.

5. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 717401/RS - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 18/11/2008, v.u., DJe 17/12/2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS GERENTES DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), enfrentou situação semelhante à dos autos. Nessa ocasião, por unanimidade, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".

2. No caso em apreço, em sede de apelação cível interposta nos autos de embargos à execução fiscal, o Tribunal de origem, que é soberano no exame das provas, deu provimento ao mencionado recurso para excluir os sócios embargantes do polo passivo da execução. Tendo o Tribunal de origem decidido pela não-configuração da hipótese prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando imputar responsabilidade tributária aos sócios gerentes da pessoa jurídica devedora, demandaria, necessariamente, o reexame

dos elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Havendo, em sede de embargos à execução fiscal, conclusão pela ausência dos pressupostos configuradores da responsabilidade tributária, afasta-se a presunção juris tantum de legitimidade da CDA. Nesse sentido: REsp 623.926/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004; REsp 803.651/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.3.2007.

4. Ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, no julgamento do recurso especial foi considerada a circunstância de que os presentes autos tratam de embargos à execução fiscal opostos pelos sócios-gerentes.

5. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 1057518/RS - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027005-5 AMS 304400  
APTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : ROBERTO CARDONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2009109520  
RECTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, ao fundamento de que, embora atualmente haja se consolidado o entendimento de que a alíquota da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, deva considerar a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, individualizado por CNPJ próprio, in casu a autora não comprovou a existência de estabelecimentos diversos, com atividades distintas em cada um deles.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 5º, 7º, XXVIII, 150, II, 167, XI e 195, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise acerca da existência de estabelecimentos diversos da empresa, individualizados por CNPJ próprio e exercentes de atividades distintas em cada um deles implica reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido."

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027005-5 AMS 304400  
APTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : ROBERTO CARDONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2009109521  
RECTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, ao fundamento de que, embora atualmente haja se consolidado o entendimento de que a alíquota da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, deva considerar a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, individualizado por CNPJ próprio, in casu a autora não comprovou a existência de estabelecimentos diversos, com atividades distintas em cada um deles..

Aduz a recorrente ter havido violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 9º, 97, IV, 99, 110 e 127, todos do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.



Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp 758.625/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005)

Ademais, o v. acórdão reconheceu que o grau de risco da contribuição ao SAT deve ser calculado de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento da empresa com CNPJ distinto, como requereu a recorrente. O cerne da questão, todavia, consiste na não comprovação pela autora da existência de estabelecimentos diversos da empresa, individualizados por CNPJ próprio e exercentes de atividades distintas em cada um deles.

Tal questão implica verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O

SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia.

2. Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. É certo que esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT se houver registro próprio no CNPJ para cada estabelecimento da empresa. É indispensável, no entanto, que também sejam apurados graus de risco distintos para cada um deles. A apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa agravada, tal como anteriormente afirmado, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 920.086/DF, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 04/03/2008, DJ 31/03/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.13.002193-0 AMS 306341  
APTE : PAULA IND/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008247114  
RECTE : PAULA IND/ DE CALCADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

De igual sorte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.13.002193-0 AMS 306341  
APTE : PAULA IND/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008247116  
RECTE : PAULA IND/ DE CALCADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, admitindo a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 150.481

PROC. : 2007.03.00.081795-1 AI 305922  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ADEMIR ALBOLEDA e outros  
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009167788

RECTE : ADEMIR ALBOLEDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 315/345: Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito os despachos de fls. 308/310 e 311/313.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos do processo de execução nº 91.0672665-8, reconheceu como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada à fl. 345, restam prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 278/288 e 289/295, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, o qual foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084532-6 AI 308012  
AGRTE : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.019483-5, indeferiu a liminar, na qual a impetrante pleiteava a incidência da alíquota zero no que tange à contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, concedendo a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada nos incisos III e IV do artigo 8º da Lei nº 9.311/96, nas operações relacionadas nas Portarias do Ministério da Fazenda nºs 06/97, 134/99, 227/02 e 244/04, conforme cópia juntada às fls. 241/247, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 261/278, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, o qual foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 150.517

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.090624-8 AMS 194794

APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

APDO : EDUARDO DA SILVA CARVALHO e outros

ADV : APARECIDO INACIO

ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

PETIÇÃO: RESP 2009019627

RECTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para reconhecer o direito dos impetrantes à conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias, no período mencionado na inicial, ao fundamento de que a efetiva revogação dos artigos 77



e 78 da Lei nº 8.112/90 só teria ocorrido quando a Medida Provisória nº 1.195/95 foi convertida na Lei nº 9.527/97 e, no caso presente, o requerimento administrativo teria sido feito antes da promulgação desta última norma.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.112/90 e ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.195/95, afirmando a inexistência de direito adquirido em face da revogação legislativa havida.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Ocorre que o acórdão hostilizado está em descompasso com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou-se no sentido de que só é possível deferir-se a conversão do terço de férias não gozadas em abono pecuniário nos casos em que o requerimento administrativo é feito antes do advento da Medida Provisória nº 1.195/95, o que não ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE.

1- Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei nº 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto nº 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória nº 1.195/95.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 783673/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, j. 12/05/2009 DJe 01/06/2009 - grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 39 DO DECRETO 94.664/87. REVOGAÇÃO PELOS §§ 1º E 2º DO ART. 78 DA LEI 8.112/90, CONFORME ESTABELECIDO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95, DE 24/11/1995. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em direito adquirido ao abono de férias com base no Decreto 94.664/87, tendo em vista que a Medida Provisória 1.195/95, posteriormente convertida na Lei 9.527/97, revogou o art. 78 da Lei 8.112/90, que conferia esse benefício.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 541006/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 28/11/2006 DJ 18/12/2006 p. 464)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO. DECRETO Nº 94.664/87. REVOGADO PELA LEI Nº 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95.

I - Não há ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (Precedentes).

II - Os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único - RJU, em todos os aspectos, não havendo que se falar em direito ao abono de férias com base no Decreto nº 94.664/87, revogado pela Lei nº 8.112/90.

III - O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95,

editada em 24.11.1995.

IV - In casu, é indevido ao recorrente o abono pecuniário disposto no art. 78 da Lei nº 8.112/90, porquanto a sua conversão foi requerida somente após a edição da Medida Provisória nº 1.195/95. Recurso desprovido.

(STJ - REsp 647797/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2005 DJ 01/08/2005 p. 527)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, entendo configurada a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.090624-8 AMS 194794

APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

APDO : EDUARDO DA SILVA CARVALHO e outros

ADV : APARECIDO INACIO

ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

PETIÇÃO: REX 2009019629

RECTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos

em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para reconhecer o direito dos impetrantes à conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias, no período mencionado na inicial, ao fundamento de que a efetiva revogação dos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.112/90 só teria ocorrido quando a Medida Provisória nº 1.195/95 foi convertida na Lei nº 9.527/97 e, no caso presente, o requerimento administrativo teria sido feito antes da promulgação desta última norma.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que o deferimento de benefício não previsto na legislação de regência dos servidores públicas implica em negativa de vigência aos artigos 5º, caput, 37, caput, e 39 a 41, todos da Constituição Federal.

Aponta, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

É pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - AI 689766 AgR/CE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 03/02/2009 DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009)

Destarte, resulta impossível a prossecução do presente.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018904-0 AC 882267  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP  
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
PETIÇÃO : REX 2008238612  
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E.

conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.074739-0	AI 305344
AGRTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA SP	
ADV	:	PEDRO PEDACE JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária / INCRA	
ADV	:	JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008236893	
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária / INCRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

A recorrente sustenta que o acórdão violou o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de forma que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2010

30/66

Ata da 259ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, iniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Presentes os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e CECÍLIA MELLO, convocados para compor quórum.

Ausentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e BAPTISTA PEREIRA, por estarem em gozo de férias; e os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO e NEWTON DE LUCCA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Sergei Medeiros Araújo.

Verificada a existência de quórum regimental, o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 258ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

0001 MS-SP 264547 2004.03.00.062070-4

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

IMPTE : NAMIRAIR SILVEIRA

ADV : NAMIRAIR SILVEIRA

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

LIT.PAS: Uniao Federal

PROC : PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO

"Retirado de pauta, por indicação da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e NEWTON DE LUCCA."

Sustentaram oralmente o feito nº 2008.03.00.043847-6, o Dr. Sergei Medeiros Araújo, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima (OAB nº 107.106/SP), pela defesa dos investigados Antônio Hélio Nicolai e Hélio Citrângulo.

0002 PIMP-SP 872 2008.03.00.043847-6

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

AUTOR : Ministerio Publico Federal

PROC : MONICA NICIDA GARCIA

INVGDO : JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ

ADV : RENATO DE ASSIS BONFIM e outros

INVGO : ADEMIR DE ASSIS GRACIATO e outros

ADV : LUIZ MARTINHO STRINGUETTI

INVGO : ANTONIO HELIO NICOLAI

INVGO : HELIO CITRANGULO

ADV : PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH e outro

ADV : LUIS EUGENIO BARDUCO

"O Órgão Especial, por unanimidade, afastou a preliminar, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE e SALETTE NASCIMENTO. Por maioria, rejeitou integralmente a denúncia formulada em relação a Antônio Hélio Nicolai e a Hélio Citrângulo, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocado para compor quórum), ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO. Os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e CARLOS MUTA absolviam sumariamente os investigados Antônio Hélio Nicolai e Hélio Citrângulo, nos termos do art. 397, III, CPP. Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE, que a recebiam. O Órgão Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia formulada em relação a José Antônio Barros Munhoz e a Ademir de Assis Graciano, quanto ao delito de falsidade ideológica, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE e SALETTE NASCIMENTO. E, por maioria, rejeitou a denúncia formulada em relação a José Antônio Barros Munhoz e a Ademir de Assis Graciano, quanto ao delito de estelionato, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO. Vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE, que a recebiam. Declararam suspeição os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA MS-SP 319232 2009.03.00.032847-0(200903000202692)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

IMPTE : WALTER MANFREDINI

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA



INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA MS-SP 320503 2009.03.00.039530-5(200903000270387)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

IMPTE : MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e NEWTON DE LUCCA."

EM MESA CC-SP 10935 2008.03.00.018634-7(200803000123362)

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

PARTE R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADV : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

"O Órgão Especial, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência da 3ª Turma desta Corte para processar e julgar o agravo nº 2008.03.00.012336-2, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR. Impedidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e NEWTON DE LUCCA."

Foram apreciados 05 (cinco) feitos.

Encerrada a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bel. JACQUES CABRAL DA NÓBREGA

Secretário do Órgão Especial e Plenário,

em exercício

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 236ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, iniciada às dezessete horas e quinze minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Ausentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e BAPTISTA PEREIRA, por estarem em gozo de férias; e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Pedro Barbosa Pereira Neto.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 235ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

EM MESA PA-SP 344 98.03.021839-5

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

INTERES: HOMAR CAIS e outro

"O Órgão Especial, por maioria, por voto de desempate da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente), anulou o julgamento iniciado, para que outro seja realizado em seu lugar, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, NERY JÚNIOR, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI e MARLI FERREIRA (Presidente). Vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), que votavam pelo aproveitamento dos votos anteriores. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

Foi apreciado 01 (um) feito.

Encerrada a sessão às dezessete horas e trinta e cinco minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bel. JACQUES CABRAL DA NÓBREGA

Secretário do Órgão Especial e Plenário,

em exercício

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.044712-0 MS 312757  
ORIG. : 200861200007580 2 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : IVANILDE CONSTANCIO DE MIRANDA  
ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA  
IMPDO : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
INTERES : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher as custas, nos termos da Resolução 278 de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.018430-2 AR 6202  
ORIG. : 200261260011536 SAO PAULO/SP 200261260011536 1  
Vr SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : ZENKAO ARAKAKI  
ADV : WILSON MIGUEL  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Zenkao Arakaki visando a desconstituição de Acórdão desta Corte que manteve sentença concessiva de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de afastar a aplicação da prescrição quinquenal, devendo o INSS ser condenado ao pagamento do benefício desde 25/5/93, mantendo-se, no mais, a decisão transitada em julgado.

A fls. 361/363, determinei a intimação do I. Procurador do autor para juntar aos autos novo instrumento de mandato, ratificando os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem

como promover a juntada aos autos da cópia da decisão proferida pelo E. STF no agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, conferindo-lhe, igualmente, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimado, o demandante juntou, a fls. 366/370, o novo instrumento de mandato, substabelecimento e documentos pessoais atualizados, ratificando os atos anteriormente praticados. No entanto, ficou-se inerte em relação à juntada da cópia da decisão proferida pelo STF, deixando transcorrer in albis o prazo sem nenhuma providência ou até mesmo um pedido de dilação de prazo.

Dessa forma, com fundamento no parágrafo único, do art. 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de fevereiro de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00015 ACR 16099 2003.03.99.032503-8 9600079919 MS

RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	:	JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE	:	APARECIDO TENORIO DA SILVA
ADV	:	CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA
APTE	:	JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE
ADV	:	TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
APDO	:	Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de fevereiro de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 10518 2000.03.99.064410-6 9801016353 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
APTE : Justica Publica  
APDO : RICARDO NOAL  
ADV : CASSIO PAOLETTI JUNIOR  
ADV : ELIANA MARIA PAOLETTI

00002 ACR 13472 1999.60.00.001754-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANTONIO VALTEMIR DE LIMA  
ADV : CARLOS GILBERTO GONZALEZ

00003 RSE 5533 2009.61.81.005201-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
RECTE : ALFREDO OSCAR MARCOUZOS  
ADV : LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO  
RECDO : Justica Publica

00004 AI 379403 2009.03.00.025722-0 200361820185531 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MAXXIUM BRAZIL LTDA  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
AGRDO : JOSE ROBERTO DE SIQUIERA e outros  
AGRDO : EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 334778 2008.03.00.017239-7 200461050073182 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HELCA DE ABREU RANGEL  
ADV : LISA HELENA ARCARO  
PARTE R : PAULO CESAR DE BARROS RANGEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00006 AI 386154 2009.03.00.034087-0 200961000204606 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : LEDA COSTA LOPES  
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 349059 2008.03.00.037279-9 199961000511349 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 384281 2009.03.00.031726-4 200461820020868 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTES LTDA e outros  
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 387613 2009.03.00.035948-9 200961030044162 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : VALDIR APARECIDO ROSA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00010 AI 385022 2009.03.00.032701-4 9505004435 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BIMBA CREAÇÕES INFANTIS LTDA  
ADV : ANDRE GORAB  
AGRDO : SAMIR GORAB e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AC 974162 2001.61.05.009079-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
APDO : D LINDA RESTAURANTE LTDA e outros

00012 AI 199264 2004.03.00.007380-8 0000000158 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MARIA BETINA MUSSI  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA e outros  
ADV : JOAO CARLOS GIMENEZ  
PARTE R : HELIO GRILLO  
PARTE R : HELIO GRILLO FILHO  
ADV : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN  
PARTE R : ELISARDA CRUZ RAIMUNDO  
PARTE R : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA GRILLO  
ADV : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN  
PARTE R : MARLI RODRIGUES FREITAS DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

00013 AC 524956 1999.03.99.082718-0 9705795886 SP



RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CARMEM SILVA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO  
ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO  
INTERES : TRANSPORTES MISTRAL LTDA e outro

00014 AC 570067 2000.03.99.008110-0 9702082749 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1318409 2006.61.05.008647-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : HEITOR PRODOCIMO  
ADV : BENEDITO JOSE DE SOUZA

00016 AC 736359 2000.61.00.037771-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CESAR FERNANDEZ ALVAREZ  
ADV : JESUS GIMENO LOBACO  
APTE : RUY MARTINHO MOTTA e outros  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 ApelRe 1228605 2004.61.00.001248-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : WALTER BERNARDES NORY (= ou > de 65 anos)  
ADV : GRAZIA SANTANGELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 967836 2004.03.99.029656-0 9600365024 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OSVALDO FERREIRA PINTO e outros  
ADV : EVODIR DA SILVA  
PARTE A : JOSE DOS SANTOS SILVA e outro  
ADV : EVODIR DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 494767 1999.03.99.049657-5 9702063116 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE ROBERTO FERREIRA e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

00020 AC 879288 2001.61.12.002929-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : AGENOR GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

PROC. : 2002.61.00.007091-7 AMS 286458

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO  
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CREA - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MODALIDADE EDIFÍCIOS - ATRIBUIÇÕES - RESOLUÇÕES NºS 218/73 E 313/86 - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE OUTRAS ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual.

II - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel.

III - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio.

IV - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação.

V - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida.

VI - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, mas, nas áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações - análoga à do caso concreto - há uma limitação material, contida no § 1º, do artigo 4º, pois suas atribuições se restringem às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros.

VII - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação.

VIII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, "Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos.

Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos". Precedente que se amolda ao caso concreto.

IX - Apelação do impetrante improvida. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar provimento à apelação do CREA/SP e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.003161-4 AMS 309857  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CANBRAS TV A CABO LTDA  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO PAES, DA LEI Nº 10.684/2003, DE DÉBITOS PARCELADOS NO REFIS DA LEI Nº 9.964/2000. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

I - A Lei nº 10.684/2003 facultou ao contribuinte que possuísse débito no parcelamento REFIS ou alternativo de que trata a Lei nº 9.964/2000 optar pelo parcelamento ora instituído (PAES), observadas as condições previstas em seu art. 1º (art. 2º), dispondo que a opção por este novo parcelamento implica na desistência compulsória e definitiva daquele parcelamento anterior, cujo saldo deve ser recalculado para se ajustar às novas regras (art. 1º, § 10, c.c. art. 2º, § único, incisos I e III).

II - Não há, portanto, o pretendido direito de meramente transferir o saldo devedor do REFIS para o PAES sem o recálculo dos débitos nos termos determinados pela lei para a inclusão neste novo parcelamento fiscal, ao qual o contribuinte adere por sua espontânea e livre vontade, por isso mesmo devendo a elas se submeter. Precedentes dos TRF's.

III - Sentença reformada. Apelação da União à remessa oficial, tida por interposta, providas. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004808-5 ApelReex 1174727

ORIG. : 0300004352 A Vr COTIA/SP 0300146265 A Vr COTIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS RECONHECÍVEIS DE OFÍCIO E CASOS AFERÍVEIS DE PLANO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1.Apelação e remessa oficial parcialmente conhecida, porquanto reconhecida a quitação do débito referente à COFINS, no valor de R\$ 6.938,97, inclusive com a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 10/14 da execução fiscal). A interposição de recurso nesse caso é ato incompatível com o reconhecimento do pedido outrora deduzido, encontrando-se a questão preclusa (v.g., STJ, 1ª T., REsp n. 748259/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.04.07, v.u., 11.06.07, p. 269).

2.Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

3.Com referência ao DARF de fls., observo que o valor recolhido pelo contribuinte não corresponde àquele exigido pelo Fisco, não guardando, portanto, relação com a CDA. Pagamento não comprovado.

4.Remessa Oficial e Apelação parcialmente conhecidas e providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e da apelação e na parte conhecida dar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 2000.03.99.026625-2 AC 591303  
ORIG. : 9412030037 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 29.02.1988. O feito foi ajuizado em 11/02/1993, o despacho citatório se deu em 12.02.1993 e a citação do executado ocorreu em 25.04.1994, conforme certidão do oficial de justiça.

2. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. As normas constantes do § 3º do art. 2 e § 2º do art. 8º, da LEF, não se coadunam com nosso sistema legal e tributário. A lei ordinária não é instrumento adequado para estender o prazo prescricional em matéria tributária. Ao suspender o decurso de prazo prescricional para a propositura da execução fiscal por 180 dias, ou fixar outra forma de interrupção do curso do prazo prescricional, esses dispositivos acabaram por aumentar o prazo prescricional determinado no art. 174 do CTN, impondo-se a desconsideração dos mesmos.

4. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a notificação e a citação do executado.

5. Apelo da embargante provido. Apelo da União e remessa oficial prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicado o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.005960-7 AC 1042326  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARIA ROSA LANZI e outros  
ADV : ERICSON CRIVELLI  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO.IMPOSTO DE RENDA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDO EM OUTRA AÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. RESTITUIÇÃO CABÍVEL.CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- Não há que se falar em carência de ação, vez que, não obstante a r. sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 96.0601314-6 ter reconhecido a inexigibilidade do tributo sobre as verbas nominadas a título de "férias indenizadas, licença prêmio e prêmio por desligamento", não lhes outorgou a restituição, razão pela qual foi interposta a presente ação pelas autoras.

2. Embora entendo a desnecessidade da busca judicial para as autoras requererem a restituição dos créditos decorrente de sentença transitada em julgado, vez que tais créditos são reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal através das Instruções Normativas nºs 21/97, alterada pela 73/97 da SRF, nada impede que busquem de seus créditos, mesmo porque há determinação expressa na r. sentença proferida nos autos do processo nº 96.0601314-6, para que as mesmas possam ingressar em juízo para reaverem seus créditos.

3. Os valores devem ser atualizados monetariamente a partir do recolhimento indevido calculados segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 24/97, com as alterações advindas do Provimento nº 26/01, ambos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.A partir de 1º de janeiro de 1.996 é de ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de forma exclusiva, a título de juros e correção monetária.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

PROC. : 2004.61.00.011719-0 AMS 307587  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANTISTA TEXTIL S/A  
ADV : FERNANDO LOESER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBTE : SANTISTA TEXTIL S/A  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 594  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O v. acórdão reconheceu que as normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão de segurança, porém, restou omissis no tocante ao direito à compensação da impetrante.
2. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 1º, redação original), assim como entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, relativos a períodos vencidos e vincendos, observadas as restrições legais e os limites do pedido.
3. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença, a teor do art. 462 do CPC.
4. Incide correção monetária desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção.
5. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN.
6. Embargos parcialmente acolhidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.057419-9 AC 1288786  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AMP HOLDING S/A

ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 680/80 C/C ART 1º-D DA LEI 9494/97.

I - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal pela exclusão de co-executado do pólo passivo do feito executivo.

II - Aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com a previsão do art. 1º-D da Lei 9494/97, com a redação da MP 2180-35/2001 (em vigor por prazo indeterminado segundo a EC 32/2001).

III - Apelação da Fazenda provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.049668-5 AC 1291549  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALSTOM BRASIL LTDA  
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 680/80 C/C ART 1º-D DA LEI 9494/97.

I - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal pela exclusão de co-executado do pólo passivo do feito executivo.

II - Aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com a previsão do art. 1º-D da Lei 9494/97, com a redação da MP 2180-35/2001 (em vigor por prazo indeterminado segundo a EC 32/2001).

III - Apelação da Fazenda provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e, por maioria, dar provimento à apelação da Fazenda.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.00.025034-7 AMS 210375  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SINICESP SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : MARCO TULLIO BOTTINO  
ADV : CESAR AUGUSTO DEL SASSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da COFINS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Higidez da exação nos termos previstos na Lei 9715/98.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

VI. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, prejudicados os Embargos Declaratórios da Impetrante.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicados os Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007944-1 AMS 268938  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEIS 10.168/00 E 10.332/01. ART. 149, CF. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE REFERIBILIDADE ENTRE O CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO E O OBJETIVADO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei 10.168/00 e alterada pela Lei 10.332/01, volta-se a estimular o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, incidindo sobre as remessas de 'royalties' ao exterior decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, in casu, relativos à transferência de tecnologia.

II. Contribuição interventiva instituída em observância ao disposto no art. 149 da Constituição Federal, inexigível lei complementar na espécie.

III. Assentou, mais, o Excelso Pretório prescindível a referibilidade entre o contribuinte da exação e o benefício (STF, REAgr nº 451.915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/10/06).

IV. Apelação improvida."

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.02.009354-7	AMS 278304
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Universidade de Ribeirao Preto UNAERP	
ADV	:	RENATA MARCHETI SILVEIRA	
APDO	:	MARIANGELA MAGALHAES RE	
ADV	:	DANIELA ELENA CARBONERI	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que obteve transferência de instituição mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; TRF1: TRF2: TRF3: 4ª Turma, REO nº 200761130006393, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 29.04.09, 4ª Turma, REO 200761190011563, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ 21.10.08, 4ª Turma, AMS 200661020144742, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJ 09.04.08; TRF5:

II. Apelação e remessa oficial tida por interposta prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045934-0 AC 614988  
ORIG. : 9600200637 12 Vr São Paulo/SP  
APTE : CIGNA SAUDE LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
ADV : GUSTAVO GONÇALVES GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. PRAZO DE NOVENTA DIAS CONTADO DA ÚLTIMA MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI.

I-A instituição ou majoração de contribuição social não figura entre as hipóteses de vedação da edição de medida provisória, motivo pelo qual considera-se correta a cobrança do PIS, observando-se, no entanto, o prazo de noventa dias contado da sua última edição convertida em lei.

II- A Medida Provisória nº 1.212/95 foi sucessivamente reeditada, sendo que a de nº 1.676-38, de 27/10/98, foi convertida na Lei nº 9.715, de 22/11/98, a qual passou a dispor sobre as Contribuições para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público. Dessa forma, é devida a cobrança do PIS somente após 90 (noventa) dias após a edição da MP nº 1.676-38, de 27/10/98, convertida em lei.

III-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

#### DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.025034-7 AMS 210375  
ORIG. : 8 VR SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SINICESF SIND/ DA IND/ DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO  
ADV : MARCO TULLIO BOTTINO  
ADV : CESAR AUGUSTO DEL SASSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 458:

Peticona o Apelado SINICESF, objetivando extinção do feito em relação a empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, em razão de adesão ao parcelamento de débito previsto na Lei 11.941/09.

A competência é a medida da jurisdição, que exauri quando da prolação do V. Acórdão (art. 463 do CPC).

Publique-se com prioridade o V. Acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

#### REPUBLICAÇÃO DO ITEM 24 DA PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de fevereiro de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00024 AC 1019825 2005.03.99.015321-2 0100000078 SP

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV	:	FRANCISCO CELSO SERRANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

# SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de janeiro de 2010, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 107962 93.03.036503-8 8200000494 SP

: JUIZ CONV. CESAR SABBAG

RELATOR

APTE : USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICOLA IND/ E COM/  
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00002 AC 112314 93.03.047780-4 9200212468 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : ORLANDO ROMANI  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 AC 190570 94.03.056804-6 9200000054 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : GALVAO MARCONDES E CIA LTDA  
ADV : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 AC 192812 94.03.060022-5 9000094178 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
APDO : ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A e outro

ADV : EDUARDO LUIZ BROCK e outros  
Anotações : REC.ADES.

00005 AC 222462 94.03.101492-0 9303005082 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : THANIA MARIZA VIANNA ERANI e outros  
ADV : RICARDO CHINAGLIA

00006 AC 272617 95.03.071529-6 9100020834 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00007 AMS 166906 95.03.075786-0 9200229352 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANEZIA NATHALINA CONTO ZACARIOTTO e outros  
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 304659 96.03.014361-8 9504006884 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : NILSON ANTENOR CAMPOS e outros  
ADV : ANA PAULA PAIVA GARCIA SANT ANNA e outros  
APDO : Uniao Federal

00009 AC 1132375 1999.61.00.053423-4

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : NILSON VARGAS e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

00010 AC 1083335 2000.60.00.002916-5

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG

APTE : MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA  
ADV : EDER WILSON GOMES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

00011 AC 791760 2000.60.00.006255-7

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : LUCIANO APARECIDO e outro  
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

00012 AI 128850 2001.03.00.011273-4 9500368617 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE HAMAMURA  
AGRDO : PATICA CONFECÇÕES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00013 AC 1168480 2003.61.00.031045-3

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
APTE : CESAR LUIS MARTINS SOUZA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : OS MESMOS

00014 AI 211868 2004.03.00.041478-8 200361140080109 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : WAGNER DA SILVA PISANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00015 AI 244579 2005.03.00.069136-3 200461000008730 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
AGRDO : MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AI 277515 2006.03.00.084644-2 200561000084140 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA  
AGRDO : ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00017 AI 287500 2006.03.00.118582-2 200561260032784 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
AGRDO : AURELINDA CELESTE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00018 AC 227912 95.03.003429-9 9303048911 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : TELMA MARIA PACCHIONI LIMA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO FURONI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : OS MESMOS

00019 AC 227913 95.03.003430-2 9403018437 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : TELMA MARIA PACCHIONI LIMA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO FURONI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : OS MESMOS

00020 AC 245409 95.03.027929-1 9300106546 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : CELSO LUIZ ORSI e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 AC 289852 95.03.096822-4 9400043066 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ADELIA APARECIDA DOS SANTOS e outros  
ADV : MANOEL GALHARDO NETTO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



00022 AI 33242 95.03.104361-1 9300000158 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEXTIL BAGAROLLO LTDA

00023 AI 33261 96.03.000260-7 8400000040 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : SOVIS VINICOLA SUZANENSE S/A massa falida  
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00024 AC 318259 96.03.038955-2 9509032468 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : MARILAURA SOARES e outros  
ADV : RENATO BONFIGLIO  
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEILA ABRAO ATIQUE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 AI 42207 96.03.055405-7 9503086531 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : ANA DE SOUZA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal

00026 AI 47237 96.03.094634-6 9500410117 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AI 84961 1999.03.00.028049-0 9500000718 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA e outros  
ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO  
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : JEFFERSON SANTOS MENINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

00028 AC 518087 1999.03.99.075120-4 9715096689 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : JOSE RAMOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

00029 AC 537675 1999.03.99.095861-3 9400248857 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : FRANCISCO MOREIRA DE LIMA  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia  
ADV : RICARDO GARCIA GOMES  
ADV : EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1022683 1999.61.00.004869-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : ROSA ELENA RIBEIRO CANTO  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

00031 AC 717540 1999.61.00.019227-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : FABIO PAULO FERREIRA e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 632394 1999.61.00.024289-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : VANDERLITO OLIVEIRA LEITE e outro  
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI

00033 AC 665675 1999.61.00.029279-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : JOSE ESCORCIO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : OS MESMOS

00034 AC 894334 1999.61.00.037936-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : LAURO KASSAOKA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA e outro  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : OS MESMOS

00035 AC 561803 1999.61.14.000818-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
APDO : MARCOS ANTONIO FANTIN e outro  
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS

00036 AC 625980 1999.61.14.001268-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : WILSON ROBERTO DE PAIVA  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1163248 2000.61.00.023918-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ALBERTO PASSOS LIMA e outro  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 741067 2000.61.00.025078-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : JOSE FORCIONI NETTO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

00039 AC 782100 2000.61.00.033467-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA

00040 AC 1104842 2001.61.00.028035-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
Anotações : AGR.RET.

00041 AC 906232 2003.03.99.031896-4 9800329986 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : ROSANGELA DEAMO MEDEIRO BATISTA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
Anotações : AGR.RET.

00042 AC 1155567 2003.61.00.020511-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA e outro  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE  
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00043 AMS 140362 93.03.108214-1 0009788832 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00044 AC 166188 94.03.022638-2 9300000048 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : CUTELARIA EL TORO LTDA  
ADV : CELSO DALRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00045 AC 169004 94.03.027036-5 9200000539 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : MARCIO QUEIROZ KNAPP  
ADVG : LUCIANA MARINHO DA SILVA  
ADV : MANUELA CAROLINA DE ALMEIDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA SP  
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA

00046 AC 260273 95.03.051571-8 9300396978 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA e  
outros  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00047 AC 260274 95.03.051572-6 9400018274 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA e  
outros  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00048 AC 271343 95.03.069518-0 8800433189 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : DESTILARIA UNIVALEM S/A  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00049 AC 302139 96.03.010015-3 9000022860 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HISAKO YOSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00050 AC 311545 96.03.026829-1 9303034945 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : IGUASA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE CARLOS CAIO MAGRI  
ADV : LUIZ CARLOS BARNABE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00051 AC 338181 96.03.073181-1 9400000279 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : Prefeitura Municipal de Itai SP  
ADV : HOMERO BORGES MACHADO  
APDO : DAMASIO MENDES DE OLIVEIRA  
ADV : ESBER CHADDAD e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00052 AC 353742 97.03.000092-4 9502075609 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : CEMIL CONSTRUCOES ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/  
LTDA  
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00053 AC 358168 97.03.007167-8 9606038467 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : HOTEIS NIVAROY LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00054 AC 363677 97.03.016225-8 9300000223 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : DOLLO TEXTIL S/A e outros  
ADV : MARI ANGELA ANDRADE e outros  
APDO : OS MESMOS

00055 AMS 181911 97.03.062308-5 9600302189 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

00056 AC 433556 98.03.070300-5 9600223793 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00057 ApelRe 506179 1999.03.99.061735-4 9800025022 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : TECHINT ENGENHARIA S/A  
ADV : RODRIGO FRANCO MARTINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 521292 1999.03.99.078602-4 0009887881 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO  
APTE : AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : AMOS SANDRONI  
APTE : UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A

ADV : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ADRIANA MARIA CRUZ DIAS  
APDO : OS MESMOS

00059 ApelRe 534379 1999.03.99.092234-5 9608035970 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA  
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00060 ApelRe 578248 1999.61.00.023672-7

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMAOS SEMERARO LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00061 AC 575720 2000.03.99.013324-0 9810003374 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00062 AC 621035 2000.03.99.050588-0 9813047224 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA  
ADV : RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR

00063 AC 188515 94.03.053799-0 9100000844 SP



RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : CARLOS BERGAMIN E CIA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE TILLIO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00064 AC 194167 94.03.061701-2 9106592953 SP

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : PASCHOAL BIANCO NETO e outro  
ADV : MARIO FERNANDES ASSUMPCAO e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros

00065 AC 216030 94.03.092531-0 9200902820 SP

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI  
APDO : LEIDES DE SOUZA FONSECA  
ADV : UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO e outros

00066 AMS 172935 96.03.035576-3 9400133545 SP

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA espolio  
REPTE : CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR  
ADV : ALCEU TATTO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00067 AC 327899 96.03.054537-6 9400074093 SP

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA  
ADV : ROBERTO BARONE  
ADV : ALDRÉIA MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

00068 ApelRe 338785 96.03.074289-9 9413014841 SP

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZIDORO MULITERNO ROJO

ADV : MARIA HELOISA DE MORAES CAVALHEIRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 345525 96.03.086129-4 0000009776 MS

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : DROGADADA LTDA  
ADV : AIRES GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00070 AC 349640 96.03.092914-0 9400014163 MS

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : MARCELO MARTINS BERGLER e outro  
ADV : JOSE LUIZ RICHETTI e outro

00071 AC 387775 97.03.058563-9 9300100009 SP

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
ADV : MARIA LUCIA MORAES PIRAJA  
APDO : CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA  
ADV : NILTON TAVARES e outro

00072 AC 600583 2000.03.99.034297-7 9700524485 SP

RELATOR : JUIZ CONV JAIRO PINTO  
APTE : MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI e  
outros  
ADV : NICOLA LABATE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO